



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1159-05.
2012.6.16.0001 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Jair Cezar de Oliveira

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros

Agravada: Coligação Curitiba Quer Mais

Advogados: Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2012. ART. 36 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a propaganda eleitoral configura-se quando se leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. Na espécie, os elogios à administração do prefeito – que na data do discurso (5/7/2012) era notório pré-candidato à reeleição –, seguidos de frase que remete à candidatura, sugerem que ele é o mais apto para exercer a função pública e propõem a continuidade do projeto de governo, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de março de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Jair Cezar de Oliveira, candidato ao cargo de vereador de Curitiba/PR nas Eleições 2012, contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na origem, a Coligação Curitiba Quer Mais ajuizou representação por propaganda eleitoral antecipada e por conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral – previstos, respectivamente, nos arts. 36 e 73, IV, da Lei 9.504/97¹ – em desfavor de Jair Cezar de Oliveira (agravante) e de Luciano Ducci, prefeito de Curitiba/PR, reeleito nas Eleições 2012.

Alegou, em síntese, que Jair Cezar de Oliveira, à época vereador de Curitiba/PR, realizou propaganda eleitoral antecipada em benefício do então candidato à reeleição ao cargo de prefeito do mesmo município, Luciano Ducci, durante evento de inauguração de uma creche. Asseverou, ainda, que a conduta configurou uso promocional, em favor do candidato, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo poder público, vedada pelo art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

A representação foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição. Posteriormente, o TRE/PR, em sede de recurso, reformou a sentença para julgar parcialmente procedente a representação, aplicando multa a Jair Cezar de Oliveira em virtude de propaganda eleitoral antecipada. A Corte Regional deixou de aplicar multa ao candidato beneficiado por não haver prova do seu prévio conhecimento acerca da propaganda. Além disso, concluiu que não ficou caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

¹ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Jair Cezar de Oliveira interpôs, então, recurso especial eleitoral, o qual foi inadmitido pelo Tribunal de origem. Seguiu-se a interposição de agravo, conforme previsto no art. 279 do Código Eleitoral².

Na decisão agravada, deu-se provimento ao agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe seguimento por ausência de violação ao art. 36 da Lei 9.504/97. Consignou-se, ainda, que o acórdão regional estava em consonância com a jurisprudência do TSE.

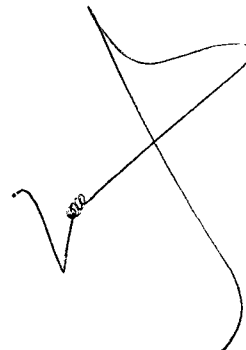
No agravo regimental, o candidato reitera a violação ao art. 36 da Lei 9.504/97, ao argumento de que o seu discurso não caracterizou propaganda eleitoral antecipada. Assevera que apenas proferiu elogios e palavras de agradecimento ao prefeito Luciano Ducci, porém sem conotação eleitoral, já que não fez referência ao pleito, não formulou pedido de voto nem apontou características que demonstrassem ser ele o candidato mais apto ao cargo de prefeito de Curitiba/PR.

Assinala que a configuração da propaganda antecipada demanda a presença de elementos objetivos, como pedido de voto, divulgação de plataforma política, demonstração de que é o melhor administrador para a cidade, o que não se verificou na espécie.

Acrescenta que o discurso somente poderia ser considerado propaganda eleitoral antecipada se apresentasse nítida conotação eleitoral, e não apenas dedução a partir de uma interpretação extensiva do conteúdo do pronunciamento.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written over a large, faint 'X' mark that spans across the lower right portion of the page.

² Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal de origem concluiu que o discurso proferido por Jair Cezar de Oliveira no dia 5 de julho de 2012, durante a inauguração de uma creche, configurou propaganda eleitoral antecipada em favor de Luciano Ducci, à época notório candidato à reeleição ao cargo de prefeito de Curitiba/PR.

Conforme delineado no acórdão regional, Jair Cezar de Oliveira dirigiu aos ouvintes a seguinte manifestação (fl. 307):

Aonde nós vamos lá está a mão do prefeito. Lá no Umbará, em Santa Felicidade. Seja no sistema viário, de trânsito, seja ampliando o número de escolas, de CMEIs, de unidades de saúde, em todos os sentidos. Curitiba transformou-se em um canteiro de obras. Olha Luciano, parabéns. Eu encanto de ser vereador neste período enquanto você é prefeito. Deus queira que nós o tenhamos aí por muitos anos.

A Corte Regional concluiu que o discurso caracterizou propaganda eleitoral antecipada, pois, ao tecer elogios à administração de Luciano Ducci e ao vinculá-lo às eleições vindouras, o agravante indicou-o como o pré-candidato mais apto ao cargo de prefeito de Curitiba/PR. Confira-se (fl. 308):

Ultrapassada a questão da autoria e diante do teor do discurso, entendo que restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada realizada por Jair Cezar de Oliveira, durante o evento em questão, pois este tece elogios e parabeniza o então pré-candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, Luciano Ducci, por tudo que está realizando na municipalidade (“Aonde nós vamos lá está a mão do prefeito”), bem como os vincula com a eleição vindoura, ainda que de modo dissimulado (“Eu me encanto de ser vereador neste período enquanto você é prefeito. Deus queira que nós o tenhamos aí por muitos anos”), de modo a evidenciá-lo como o mais indicado para ocupar o cargo de Prefeito de Curitiba na próxima legislatura, sendo imperiosa a aplicação da multa, em seu patamar mínimo.

De fato, os elogios à administração do prefeito – que na data do discurso (5.7.2012) era notório pré-candidato à reeleição – seguidos da frase “Deus queira que nós o tenhamos aí por muitos anos” remetem à



candidatura e sugerem que ele é o mais apto para exercer a função pública pretendida, propondo, por conseguinte, a continuidade do projeto de governo.

O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência do TSE de que a propaganda eleitoral antecipada configura-se quando se leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Confirmam-se os seguintes julgados:

Eleições 2010. Propaganda Eleitoral antecipada. Discurso proferido em evento comemorativo do dia do trabalhador. Intempestividade precoce.

[...]

2. Ao interromper o encadeamento temático de sua fala, o representado atraiu a atenção dos ouvintes para a representada, incluindo seu nome dentro do **raciocínio de ser necessário dar continuidade aos feitos do seu governo. Propaganda eleitoral antecipada caracterizada.** Decisão por maioria, com ressalva de entendimento do relator.

[...]

(R-Rp 98696/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 2.8.2010) (sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LEI Nº 9.504/97, ART. 36, § 3º. CARACTERIZAÇÃO. MENSAGEM VEICULADA NO BLOG DO CANDIDATO. CONTEÚDO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Na linha dos precedentes desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se quando leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

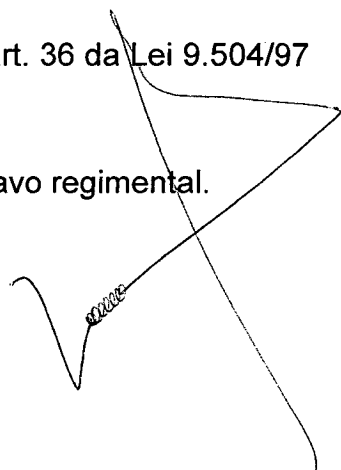
3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 524344, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 2.4.2011).

Portanto, o acórdão regional não viola o art. 36 da Lei 9.504/97 e está em consonância com a jurisprudência do TSE.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1159-05.2012.6.16.0001/PR. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Jair Cezar de Oliveira (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros). Agravada: Coligação Curitiba Quer Mais (Advogados: Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 11.3.2014.